



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.000472/2004-02
Recurso nº 157.840 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.162 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente ANTONIO SANTOS DA SILVA
Recorrida 2ªTURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

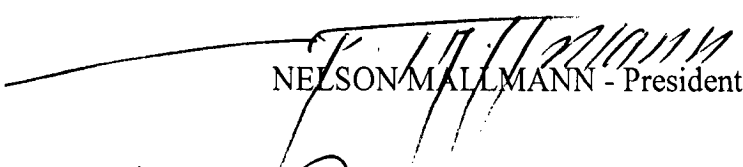
NOTIFICAÇÃO - VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - VALIDADE - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula 1ºCC nº 9)

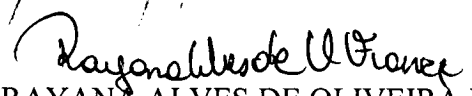
IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo foi considerado cientificado do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

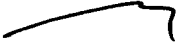
ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.


NELSON MALLMANN - Presidente


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA - Relatora

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (suplente convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente) .



Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 03 a 08, lavrado em 28 de junho de 2006, em desfavor do contribuinte acima identificado, para exigir crédito tributário de IRPF, referente ao exercício 2001, no valor de R\$ 81.774,76 (oitenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), mais multa de ofício de 75%, perfazendo o valor de R\$ 61.331,07 (sessenta e um mil, trezentos e trinta e um reais e sete centavos) e juros de mora no valor de R\$ 46.039,18 (quarenta e seis mil, trinta e nove reais e dezoito centavos), calculados conforme a legislação pertinente, até 31/05/04.

A autuação teve azo na constatação de que o sujeito passivo cometeu a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, durante o ano calendário de 2000.

Após ser cientificado pessoalmente em 28/06/2004, conforme intimação de fls. 04, o contribuinte apresentou impugnação ao referido Auto de Infração, recebida em 28/07/2006 (fls. 88 e 89). A impugnação apresentou os seguintes argumentos:

O procedimento contraria o parágrafo 3º do art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda 1999, que preceituam que, tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira;

Os autuantes não procederam em conformidade com determinação legal e incorreram em erro quanto à aplicação da lei.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, ao apreciar a impugnação administrativa oposta pelo contribuinte, na sessão de 13 de novembro de 2006, julgou improcedente o pedido sob o argumento de que segundo o art. 42 da Lei 9.430/96 impõem uma presunção relativa de auferimento de renda.

Ainda de acordo com o julgado de Delegacia de Julgamento de Belém, a presunção relativa perece quando apresentada prova em contrário, o que não aconteceu, já que o contribuinte não apresentou documentos probatórios suficientes para demonstrar a origem dos depósitos demonstrados nos extratos de fls.64/66.

Sobre a alegação do contribuinte de que houve por parte do Fisco inobservância do §3º do art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda a Delegacia de Julgamento observou que tal questão não influenciaria o resultado da tributação. Se utilizada a tabela progressiva mensal ao invés da tabela anual o valor arbitrado seria o mesmo.

Em face destes argumentos o órgão retro referido julgou procedente o lançamento.

O contribuinte foi intimado no dia 20 de dezembro de 2006, através de Carta com Aviso de Recebimento para o endereço Rua Pedro Américo, nº 472, bairro Perpétuo Socorro, na cidade de Macapá. O AR foi recebido e assinado por Braoniene Meireles.



Segundo os documentos de fls. 113, na data de 25/01/2007 o endereço do contribuinte no sistema da Receita Federal era o mesmo para o qual foi enviada a intimação. Conforme o mesmo, a última alteração de endereço realizada pelo requerente foi em 08/03/2004.

Em 20/01/2007, foi lavrado Termo de Perempção (fls.117)

Na data de 13 de fevereiro de 2007, o contribuinte apresentou recurso voluntário para reformar a decisão de procedência do lançamento, sob os argumentos a seguir sintetizados:

em preliminar, que o teve seu direito de ampla defesa e contraditório cerceado. Ele alega que somente tomou conhecimento da decisão em 29 de janeiro de 2007, uma vez que, segundo o recurso, a intimação foi enviada para o endereço errado, pois o recorrente reside na Av. São Francisco Alves Correa, nº 2.777, Bairro Novo Horizonte I, na cidade de Macapá. Deste modo, a intimação não surtiu seus efeitos jurídicos. Como prova junta contrato de locação (fls.129), endereço da conta energia (fls.127) e de cobrança bancária (128);

não possuir recursos suficientes para assegurar o preparo de 30% do valor do crédito tributário e que tal fato não pode ser um obstáculo para o seu direito de defesa;

como não possui CNPJ e que não tinha conhecimento da possibilidade de lançamento por presunção baseado na movimentação bancária. Já que ignorava tal fato, utilizava sua conta bancária para receber os valores totais pela venda de seixos e areia para construção, e depois remunerava os transportadores e mineiros.

aduz que houve afronta ao princípio da isonomia, já que foi considerada para a tributação a movimentação anual e não mensal do contribuinte, o que, para o mesmo, geraria a incidência da maior alíquota.

o valor do crédito tributário cobrado pelo Auto de Infração fere o princípio instituído na Constituição Federal de Não Confisco e sua cobrança fere o princípio da razoabilidade;

ao final, requer que a improcedência do lançamento e, como pedido alternativo, pede que o lançamento seja baseado na margem real de lucro.

O contribuinte modificou seu endereço um dia após interpor o recurso voluntário, no dia 14/02/2008, conforme documento de fls. 116. Nesta operação informou o endereço Av. Francisco Alves Correia, nº 2.777, o mesmo informado no referido recurso.

Voto

Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Relatora

Como observado no relatório, o contribuinte somente atualizou o endereço junto ao Fisco após o decurso do prazo para recorrer da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém.

Cabe ao contribuinte a obrigação de manter os dados atualizados junto a Receita Federal, inclusive neste processo administrativo não há documento algum, a não ser o disposto na fls. 116, informando alteração do endereço do Requerente.

Caso a intimação seja entregue e confirmada com assinatura de recebedor, mesmo que este que não seja representante legal do contribuinte, ela é considerada válida. Tal matéria já possui entendimento sumulado neste conselho, conforme citação abaixo da Súmula nº 9 do 1º CC:

“Súmula nº 9 - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Em resumo , cabe apresentar, de forma esquemática, que no momento da intimação o endereço informado no processo e no sistema da Receita Federal era o da Rua Pedro Américo, nº 472, bairro Perpétuo Socorro, na cidade de Macapá:

Data	Fato
13/12/2006	Emissão da intimação da decisão de Primeira Instância
20/12/2006	Recebimento de termo de perempção e aviso de cobrança (“AR” fls.111)
25/01/2007	Consulta Base CPF (fls. 113)
13/02/2007	Protocolo do Recurso Voluntário
14/02/2007	Informação à SRF da sua mudança de endereço (fls.116)

Como se pode averiguar do quadro acima, o contribuinte somente informou a mudança de endereço após a interposição do recurso voluntário, desde modo deve-se atender o entendimento disposto na sumula nº 9, exposta acima.

Assim sendo não é admissível aceitar o argumento de que o contribuinte teve seu direito de defesa cerceado, quando o mesmo deixa de informar o endereço correto para que o poder público exerça seu dever de intimá-lo quanto a suas decisões.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes direciona-se a entendimento aqui explanado:

“VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova



de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e informado na declaração de rendimentos, confirmada com a assinatura do recebedor.IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Intimado o contribuinte por AR sem divergência de identificação e domicílio fiscal, conforme determina o artigo 23, inciso II, do Decreto nº. 70.235/72, sem consideração de quem tenha recebido e assinado o correspondente Aviso de Recebimento, há de se ratificar a perempção.Recurso negado".(Acórdão 104-22110, sessão dia 07/12/2006).

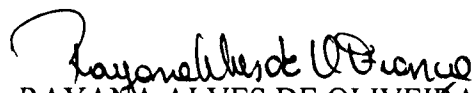
"VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a intimação fiscal por meio de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e informado na declaração de rendimentos, confirmada pela assinatura do recebedor.

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva, e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - PRORROGAÇÃO - Desde a publicação da Lei nº. 8.748, de 1993, não há previsão legal para prorrogação de prazo para apresentação de impugnação a créditos tributários de competência da Secretaria da Receita Federal, em nenhuma hipótese. Assim, inaceitável a justificativa de apresentação da impugnação fora do prazo legal, em razão de problemas de saúde do advogado, constituído pelo contribuinte, que o teriam impedido de exercer suas atividades profissionais." (Acórdão 104-22039, sessão dia 09/11/2006).

Diante do exposto voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por intempestividade.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009



RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA - Relatora